



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI
Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR

Autos nº. 0035502-86.2017.8.16.0000/2

Recurso: 0035502-86.2017.8.16.0000 Pet 2

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos

Requerente(s): • Ministério Público do Estado do Paraná

Requerido(s): • Milene Andretta Molin

1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 1 do Agravo de Instrumento, complementado pelo acórdão de mov. 17 dos Embargos de Declaração, proferidos pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DEFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR. APRISIONAMENTO DE VALORES QUE ABARCAM A MULTA CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE ADIANTAMENTO DE PENALIDADE. EXTIRPAÇÃO DA MULTA NOS VALORES BLOQUEADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”

(TJPR - 4ª C. Cível - AI - 1743517-9 - Cornélio Procópio - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Por maioria - J. 25.09.2018).

2. Nos presentes autos, em acórdão por maioria, a Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça excluiu o valor da multa civil sobre o montante a ser bloqueado em razão do deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista no artigo 7º da Lei nº 8.429/92. Concluiu que, frente à sumariada da cognição nesse momento processual, a constrição de valores não poderia abarcar a cobrança da multa civil, salientando que a condenação por improbidade administrativa poderia ensejar a aplicação de outras penas. Destacou, ainda, a existência de decisões do Superior Tribunal de Justiça que admitem tal inclusão, as quais não são de caráter vinculante.

Outrossim, a Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, em seu voto vencido, afirmou que a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista no artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa, visa assegurar o resultado útil da demanda, garantindo a integral recomposição do patrimônio público. Nesse ponto, realça a necessidade de se computar os valores possivelmente fixados a título de multa civil na referida medida, bem como sublinha a existência de entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

De outra parte, aduz o recorrente ter havido violação do artigo 7º da Lei nº 8.429/92. Alega que, ao



estabelecer que o valor da multa civil não deve fazer parte do montante indisponibilizado cautelarmente, a Quarta Câmara Cível não atentou na abrangência da medida assecuratória, a qual deve garantir o integral ressarcimento do dano. Enfatiza, ainda, que a posição ora defendida é consolidada no Superior Tribunal de Justiça desde 2016.

Em suas contrarrazões, a recorrida defende a inadmissibilidade do presente Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Em caso de admissão, ponderou que é descabido o enquadramento de eventual multa civil nos valores indisponibilizados em razão da medida cautelar do artigo 7º da Lei nº 8.429/92.

3. Observa-se que há multiplicidade de Recursos Especiais, acerca da questão ora em debate, interpostos em face de acórdãos proferidos pelas Quarta e Quinta Câmaras Cíveis desta E. Corte de Justiça. Citam-se, dentre tantos, os Recursos Especiais nº 0010395-06.2018.8.16.0000 Pet 2 e nº 0022339-05.2018.8.16.0000 Pet 2, que se encontram conclusos para exame de admissibilidade nesta 1ª Vice-Presidência.

Há, igualmente, diversos Recursos de Agravo de Instrumento em tramitação nas referidas Câmaras Cíveis, os quais discutem a possibilidade de inclusão do valor da multa civil na cautelar de indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa. A título ilustrativo, mencionam-se os Agravos de Instrumento nº 0045957-42.2019.8.16.0000, nº 0051803-74.2018.8.16.0000 e nº 0053312-40.2018.8.16.0000.

Constatou-se, também, que o presente assunto foi objeto de vários Recursos Especiais originários de outros Estados, como é o caso da Bahia, de Santa Catarina e de São Paulo, podendo ser mencionados, exemplificativamente, os já julgados REsp nº 1.716.323/BA, REsp nº 1.751.201/SC e REsp nº 1.769.181/SP. Para mais, verificou-se a existência de processos que ascenderam desta E. Corte, como o REsp nº 1.814.284/PR, o REsp nº 1.843.602/PR e o REsp nº 1.851.091/PR.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submete-se ao Superior Tribunal de Justiça a seguinte questão controvertida: **“Definir se a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista no artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa, pode compreender o valor da multa civil”** (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 9985 – Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público; 9997 – Atos Administrativos; e 10011 – Improbidade Administrativa).

Cumprido referir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Especial mostra-se tempestiva e regular, assim como o recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande revisão fático-probatória.

Por fim, informa que o Recurso Especial Cível nº 0006894-44.2018.8.16.0000 Pet 2 também foi admitido como representativo da controvérsia e remetido conjuntamente ao Superior Tribunal de Justiça.



4. Diante do exposto, **admito** o Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, **como representativo da controvérsia**, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

5. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a **suspensão de todos os recursos especiais** em trâmite neste Tribunal em que se discute a matéria objeto da presente proposta de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal suspensão deverá perdurar até que o Ministro encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu respeito, ficando desde já ressalvado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.

6. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

7. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, para informar acerca da remessa do presente Recurso Especial.

8. Comunique-se à Assessoria de Recursos.

Curitiba, *data da assinatura digital*.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

